DESAPROPRIAÇÃO — JUROS COMPENSATÓRIOS

— O poder expropriante está obrigado a pagar juros compensatórios, desde a data em que toma posse do imóvel.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Espólio de Antônio Cresta *versus* União Federal
Recurso Extraordinário nº 39.571 — Relator: Sr. Ministro ARY FRANCO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Recurso Extraordinário número 39.571, do Distrito Federal, 1º Recorrentes, Antônio Costa e outros, 2ºs. Recorrentes, Espólio de Antônio Cresta e outros 3º — União Federal, Recorridos os mesmos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, e à unanimidade, em não conhecer do 3º recurso, e em conhecer do 1º e 2º recursos, e em dar provimento em parte, nos têrmos das notas taquigráficas antecedentes. Custas da lei.

Rio de Janeiro, D. F. em 18 de setembro de 1958 (data do julgamento) — *Barros Barreto,* Presidente — *Ary Azevedo Franco,* Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Ary Franco* — Sr. Presidente, a sentença de fls. 1.086-94, que está no 4º volume, referentemente à desapropriação de terrenos da Ilha do Governador, fixou a indenização devida pela União, que é a terceira recorrente, em Cr$ 34.617.723,00, com juros compensatórios e honorários de advogado à razão de 3%.

O acórdão de fls. 1.160, proferido em apelação pela 1.ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria de votos, deu provimento às apelações para reduzir para Cr$ 3.149.000,00 a indenização dos bens expropriados. Nas duas partes em que se dividiu o julgado, tanto na indenização como nos honorários de advogado, houve votos vencidos.

Como êsse acórdão foi tomado por maioria, houve embargos: por parte dos ora 1º e 2º recorrentes, pretendendo que prevalecesse o voto do Ministro Afrânio Costa (fls. 1.149) e por parte da União, para excluir os honorários de advogado, pela prevalência do voto vencido, em apelação, do Ministro Cunha Vasconcellos.

O acórdão proferido em grau de embargos (fls. 1.240), recebeu, por maioria, os embargos dos 1ºs. Recorrentes, para o fim de ser feita nova vistoria, com avaliação dos terrenos e reexame da Turma, rejeitados, também por maioria, os embargos da União.

Procedida à nova vistoria, veio, então, o acórdão recorrido, que está a fls. 1.352, proferido pela 1ª Turma do Tribunal de Recursos, pelo qual se deu provimento às apelações, por unanimidade de votos, para fixar a indenização na forma e pelos fundamentos dos votos de fls. 1.346 a 1.350. Tem a seguinte ementa êsse acórdão:

"Desapropriação — Circunstâncias de influência na fixação do ressarcimento adequado, justo, em dinheiro — Inteligência do parágrafo único do art. 27 do Decreto-lei nº 3.365, de 1941 — Devidas, sempre que maior a estimativa constante da sentença do que a oferta, honorários de advogado".

Por êsses votos de fls. 1.346 a 1360, foi fixada a indenização em ..... Cr$ 10.893.810,00, juros da mora e 10% de honorários de advogado.

Houve embargos de declaração, desprezados pelo acórdão de fls. 1.366, com a seguinte ementa:

"Embargos de declaração — De rejeitar, quando por meio dos mesmos o que se quer é alterar substancialmente o Acórdão a que se prendem e não apenas corrigir ponto omisso, obscuro ou contraditório nesse julgado".

Daí os recursos extraordinários interpostos: os 1ºs e 2ºs recorrentes levantam três questões: caducidade do Decreto de desapropriação, inadequação da indenização que foi fixada e fluência de juros compensatórios.

A União também interpôs recurso extraordinário e se insurge contra a fixação do "quantum".

A Procuradoria Geral da República deu o seguinte parecer:

"*Preliminarmente,* o terceiro recurso, fls. 1.379-80, manifestado oportunamente, é *cabível,* pelo fundamento das alíneas, "a" e "d" da norma constitucional, por isso que, como o demonstrou a recorrente, sôbre haver contrariado o art. 141, § 16, da Constituição Federal e o art. 26 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, êste com a nova redação dada pelo art. 3º da Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, o venerando acórdão recorrido, fls. 1.352, que fixou o *quantum* da desapropriação, dissentiu de decisões do E. Supremo Tribunal Federal, na inteligência do aludido dispositivo legal, que fixou o critério da contemporaneidade do preço.

"*De meritis,* de acôrdo com as fundamentadas razões da recorrente, fls. 1.409-12, opino pelo provimento do recurso, a fim de reformado o venerando acórdão recorrido, ser fixada em ..... Cr$ 7.024.600,00 (sete milhões, vinte e quatro mil e seiscentos cruzeiros) a indenização devida aos expropriados, excluídas, assim, a parcela correspondente à área de terrenos de marinha, *em comisso* (Cr$ 104.925,90), com 1.802,85 m2, de cujo domínio *pleno* é titular a expropriante, bem como a parcela de Cr$ 2.369.618,30 (dois milhões, trezentos e sessenta e nove mil, seiscentos e dezoito cruzeiros e trinta centavos), que corresponde à valorização decorrente que liga a ilha do Governador ao continente.

"Efetivamente, como bem acentuou a recorrente, fls. 1.411, no valor de .... Cr$ 9.472.878,30, fixando pelo venerando acórdão recorrido, para o domínio pleno da área total de 359.245,85 m2, já estão incluídas as importâncias correspondentes à valorização intrínseca local de 15% (na base média de 3% ao ano, no período de 5 anos, entre 1945, quando se realizou a primeira avaliação, e 1950), calculada em Cr$ 926.510,00, e à valorização decorrente da construção da ponte para a Base Aérea do Galeão, fixada em Cr$ 2.369.618,30.

"Não se justifica, pois, a inclusão dessas parcelas no *quantum* da indenização, que deve ser reduzida ao seu justo limite.

"Ficarão, em conseqüência, prejudicados os recursos de fls. 1.368-72 e 1.373-4, nos quais pleiteiam os expropriados a declaração de *caducidade* do Decreto de desapropriação ou uma indenização ainda mais elevada.

"Caso, todavia, não tenha êxito o terceiro recurso, será de se não conhecer dos dois primeiros, por *incabíveis,* uma vez que, sôbre não haver contrariado, *em seu prejuízo,* os dispositivos consti-

tucionais e de lei ordinária invocados pelos recorrentes, o venerando acórdão recorrido, que incluiu também na condenação *juros da mora,* na forma do Decreto nº 22.785, de 31 de maio de 1933, não dissentiu dos julgados trazidos à coleção.

"Acentue-se que a alegada *caducidade* do decreto de desapropriação, que envolve a *inconstitucionalidade* do Decreto-lei nº 5.142, de 29 de dezembro de 1942, matéria aliás estranha ao processo expropriatório, foi rejeitada, unanimemente, pelo venerando acórdão de fls. 1.240, que, por maioria de votos, recebeu, em parte, os embargos de fls. 1.165 a 1.194, para mandar se procedesse a nova avaliação, para reexame da Turma julgadora, decisão esta com a qual se conformaram os recorrentes.

"Quando, porém, se conheça dos aludidos recursos, pelo fundamento da alínea "d", será de se lhes denegar provimento, pois não tem apoio jurídico a pretendida majoração do *quantum* da indenização, aliás já aumentada pelo venerando acórdão recorrido, que a atualizou, conforme consta do voto vencedor no julgamento dos embargos de declaração *ut* fls. 1.362-3.

"Rio de Janeiro, 19 de agôsto de 1958. — *Oscar Corrêa Pina* — Procurador da República — Aprovado. — *Alceu Octacílio Barbedo* — Procurador Geral da República, substituto.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ary Franco. Vou começar pelo terceiro recurso, que é o da União, que, a meu ver, não se justifica, porque pretende o exame da prova, o que afastada a possibilidade do recurso extraordinário. Assim, não conheço do recurso da União.

Restam os 1º e 2º recursos, que são dos expropriados. Discutem três questões: a caducidade do decreto expropriatório, o problema relativo ao "quantum" e, finalmente, a questão dos juros compensatórios.

O problema da caducidade e conseqüente inconstitucionalidade do Decreto expropriatório, o Tribunal de Recursos, no acórdão de fls. 1.240, decidiu, em última análise, apenas isto: recebeu, em parte, os embargos para mandar proceder a uma nova avaliação para reexame da Turma julgadora. Quer dizer: o acórdão, no meu entendimento, não acolheu esta questão da caducidade e da inconstitucionalidade, porque a divergência foi apenas em relação à prova técnica. De maneira que entendo que, nessa oportunidade, é que os recorrentes deviam ter interposto o recurso extraordinário. Dessa decisão do Tribunal Federal de Recursos, que rejeitou a argüição de caducidade e conseqüente inconstitucionalidade, deviam ter recorrido os ora recorrentes; não o tendo feito, nessa oportunidade — do acórdão de fls. 1.240 — a meu ver, perderam a oportunidade para recorrer, sob êsse fundamento. Passou em julgado esta questão. De modo que eu rejeito a questão da caducidade do decreto expropriatório, não a podendo apreciar, por não ter sido o recurso interposto na época oportuna.

Com referência ao problema do *quantum,* o ilustre advogado, como jurista que é, sentiu muito bem que contra êle se levantava uma barreira: trata-se de apreciação de matéria de prova, inadmissível em recurso extraordinário.

Resta a terceira questão: a dos juros compensatórios. O entendimento pacífico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, de onde vim, e dêste Supremo Tribunal é de que o Poder expropriante está obrigado a pagar juros compensatórios, desde a data em que toma conta da propriedade alheia. Foi o que fêz a União, neste caso, e não concedeu juros compensatórios.

Assim, conheço do recurso e dou provimento, nesta parte, para mandar pagar juros compensatórios desde a data em que a União tomou posse do imóvel, ou seja, desde março de 1945, como mostram os autos, embora a imissão de direito, só tenha ocorrido em 1951.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não tomaram conhecimento do 3º Recurso, sendo conhecidos, em parte, o 1º e 2º Recursos e providos, nos têrmos do voto do Senhor Ministro Relator. Decisão unânime.

Impedido o Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Ávila, substituto do Exmo. Sr.

Ministro Nélson Hungria, que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Cândido Motta.

Votaram com o Relator, Exmo. Sr. Ministro Ary Franco, os Exmos. Srs. Ministros Luiz Gallotti e Barros Barreto, Presidente da Turma. — *Hugo Mósca,* Vice-Diretor Interino.